



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002342/00-58
Recurso nº 156.572 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.157 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ALÍNEA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Ementa:IRPJ.

Suprimento de caixa. Provado o suprimento, insubsistente o lançamento com base na presunção legal.

Recurso Voluntário Provido.

.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinatura manuscrita de Marcos Rodrigues de Mello.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07 JUN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima (Suplente Convocada), Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado), Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado), Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

ALINEA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. CNPJ Nº 39.111.422/0001-70, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal vem apresentar recurso voluntário perante este conselho.

O auto de infração foi lavrado tendo como motivação a existência de suprimientos de recursos pelo sócio que a fiscalização entendeu não comprovados.

Na impugnação a defesa requer a nulidade do lançamento pois não contém o fundamento legal do lançamento, citando apenas regras gerais sobre o lucro presumido.

Que não caberia a presunção de omissão de receitas no caso concreto, tendo em vista que a legislação tributária permite que somente após a verificação por parte da autoridade lançadora de que a pessoa jurídica possui, por exemplo, um saldo credor na conta de caixa que não possa ser justificado é que poderá ser presumida a omissão de receitas.

Que também não caberia o lançamento das exigências fiscais reflexas.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo:

“Ementa: ENQUADRAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A falta do enquadramento legal, no auto de infração, não implica cerceamento de defesa nem provoca nulidade, se acusação fiscal está claramente descrita e o contribuinte demonstrou, na impugnação, pleno entendimento da infração e do dispositivo legal infringido.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE RECURSOS PELO SÓCIO. A falta de comprovação da origem de recursos tidos como fornecidos à empresa pelo sócio configura omissão de receitas.

PIS. COFINS. DECORRÊNCIA. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhem os autos de infração lavrados por decorrência dos mesmos fatos que ensejaram aquele.

DUPLICIDADE. Ocorrendo repetição de valores do PIS, no cálculo efetuado no auto de infração, acarretando majoração indevida, deve-se reduzir a exigência.”

O contribuinte tomou ciência da decisão DRJ em 08/11/2004 e apresentou recurso em 08/12/2004. Demonstrou que não possui bens no ativo permanente.

Em seu recurso repete os argumentos da impugnação.

Dois dias antes da entrega do recurso, o sócio do recorrente, Paulo Velga Ferraz Pereira, apresentou pedido ao Unibanco de cópias micro-filmadas de cheques da conta corrente (doc. Fls. 119). Em 23 de agosto de 2005, apresenta cópias de cheques (fls. 147 a 156)



de emissão de Paulo Ferraz, nominativos à Alínea Com. Ind. E Representações Ltda. (recorrente), cujos valores e datas de emissão são parcialmente coincidentes com os supostos empréstimos do sócio a recorrente, questionados pela fiscalização nas intimações de fls. 20 a 24.

O julgamento foi convertido em diligência pela resolução 105-1339, proferida pela 5ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes em sessão de 13 de setembro de 2007.

Reproduzo, abaixo, o voto condutor da resolução:

O AFRF intimou a empresa em 20/06/00 a comprovar a origem do numerário suprido à empresa (doc. Fls. 20 a 24). O contribuinte respondeu em 14/07/2000 que todos os valores referem-se aos recursos emprestados pelo sócio Paulo Veiga Ferraz Pereira, sendo que alguns valores estão debitados na conta caixa da Empresa, com o objetivo de regularização contábil, eis que referem-se a valores pagos pelo sócio, diretamente a fornecedores, para liquidação de duplicatas mercantis e outros compromissos, conforme relação anexa. (docs. Fls. 32/33). O AFRF não fez nova intimação e autuou a empresa em 29/08/2000.

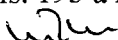
O contribuinte apresentou documentos (cheques) que totalizam R\$89.679,95 e foram cheques nominativos à Empresa, de emissão do sócio. O valor total do suprimento foi de R\$565.994,42.

Em análise sumária da DIRPF do sócio, verifica-se que ele tinha capacidade para conceder os empréstimos, pelo menos do ponto de vista patrimonial.

Torna-se necessário, portanto, baixar o processo em diligência para que a fiscalização circularize junto aos fornecedores citados na resposta do contribuinte de fls.32/33 e também verifique se os cheques apresentados no recurso comprovam o suprimento pelo sócio. Também deve ser verificado pela fiscalização se constam da declaração de IPRF do sócio os citados suprimentos.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para esclarecimento dos pontos acima expostos.

Em resposta foi emitido o relatório de fls. 239 e seguintes, tendo como parte também os documentos de fls. 193 a 238.



O relatório de diligência conclui que apenas os cheques nominais à recorrente comprovam o suprimento de caixa pelo sócio.

Informa, também que consta da DIRPF do sócio empréstimos à recorrente, que totalizavam em 1996 R\$ 442.258,86 e em 1997 R\$ 773.109,48..

Finalmente, informa que não obteve êxito nas diligências.

Do resultado da diligência não foi dada ciência à recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente esclareço que o julgamento poderia ser novamente convertido em diligência, por não ter sido dada ciência do relatório de diligência à recorrente.

Em prestígio do princípio da economia processual e da eficiência, buscarei solucionar o processo sem nova diligência, desde que não exista prejuízo à recorrente.

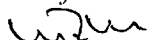
Torna-se necessário um breve histórico do procedimento fiscal:

- em 29/06/2000 o contribuinte foi intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem do numerário suprido à empresa, conforme registros contábeis listados;

- 14/07/2000, o contribuinte responde que todos os valores creditados na rubrica contábil 20161-8, referem-se aos recursos emprestados pelo sócio Paulo Veiga Ferraz Pereira;

- em 27/08/2000 foi lavrado auto de infração (com ciência em 29/08/2000), onde, sem que constasse a base legal da presunção de omissão de receitas, a fiscalização afirma:

*“Conforme se verifica de todo o exposto pelo contribuinte, a comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado **que os recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade** ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização. **A prova da transferência bancária dos recursos dos sócios para a pessoa jurídica é apta a comprovar somente a efetiva entrega, mas não a origem.** Nestes casos, permanece válida a presunção de omissão de receitas na forma da legislação vigente e, em consequência, o mesmo é autuado de ofício no montante total suprido.”*



Em sede de recurso o contribuinte trouxe aos autos extratos bancário do sócio Paulo Veiga que demonstram haver coincidência de valores e datas dos suprimentos com cheques de sua emissão.

Em 17 de agosto de 2005, a recorrente trouxe aos autos cópias de cheques de emissão do sócio Paulo, nominais à recorrente.

Em função dos documentos apresentados, o colegiado da 5ª. Câmara converteu o julgamento em diligência e obteve como resposta que nem todos os cheques apresentados eram nominais e, assim sendo, apenas os cheques nominais deveriam ser considerados como suficientes para demonstrar o suprimento.

Não penso desta forma.

A diligência trouxe cópia da DIRPF do sócio, onde constam os empréstimos e também que o sócio possuía origem suficiente para a concessão dos empréstimos. Somente no ano a que se refere o lançamento e os empréstimos, o sócio teve rendimento de R\$ 1.033.922,76, recebidos do Banco Bozano Simonsen. O patrimônio declarado do sócio em 1997 era de R\$ 3.932.503,42, aí incluído o valor total de R\$ 773.109,48 de empréstimos feitos à recorrente. Os suprimentos em 1997 totalizaram R\$ 565.994,32.

A própria fiscalização não questiona a efetiva entrega. Mesmo o fato de parte dos cheques não ser nominal, em meu ponto de vista, não é suficiente para a demonstração do fato presuntivo e, por consequência, fica comprometida a demonstração do fato presumido.

A presunção legal de omissão de receitas por suprimentos por sócios que não seja comprovados, leva em consideração a conclusão lógica de que os recursos seriam, na verdade, originados em recitas não contabilizadas pela pessoa jurídica, que, de forma dissimulada, voltavam ao caixa da empresa para fazer frente às necessidades de recursos, sem que surgisse na contabilidade um saldo credor na conta caixa.

No caso dos autos, me parece claro que houve o ingresso dos recursos e que esses tiveram origem na conta corrente do sócio. Também se evidenciou que o sócio possuía origem para os recursos supridos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator